

Consulta Pública nº 114/2021, que tem por objetivo definir as diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN

São Paulo, 09 de agosto de 2021

Contribuição Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia em relação à Consulta Pública nº 114/2021 do Ministério de Minas e Energia – MME

A Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia (SIMPLE) apresenta contribuição referente à Consulta Pública nº 114/2021 do MME, que tem por objetivo definir as diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Diante do atual cenário de crise hídrica que o país tem passado, a medida proposta na CP nº 114/2021 é de grande importância para garantir maior confiabilidade ao SIN. Somos favoráveis à sua implementação e apresentamos algumas considerações com o objetivo de garantir maior transparência no processo, levando maior segurança aos consumidores para que a oferta possa ocorrer com o maior volume possível.

AGENTES HABILITADOS À PARTICIPAR DA OFERTA DE RVD

A descrição dos agentes que poderão participar do programa de redução voluntária da demanda está exposta no inciso II do Art. 2º da minuta de portaria, publicada por meio a Portaria nº 538/GM/MME/2021. Abaixo, segue trecho transcrito:

“Inciso II do Art. 2º - Consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e” (grifo nosso)

O entendimento da SIMPLE em relação ao art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427 é de que o consumidor ou o conjunto de consumidores reunidos por comunhão de direito de fato, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts),

poderão ser habilitados a participar do programa de Redução Voluntária de Demanda. No entanto, em relação aos consumidores abarcados nos Arts. 15º e 16º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não está claro no texto se aqueles que possuem o mesmo CNPJ (matriz e/ou filial) poderão realizar a somatória das cargas a fim de atender o volume mínimo descrito no § 2º do Art. 3 da minuta de portaria, sem a necessidade de estarem reunidos por comunhão de direito de fato ou de estarem vinculados a um agregador. Desta forma, sugere-se que as condições de agrupamento de carga sejam descritas no texto da Portaria.

Abaixo nosso entendimento sobre a forma de participação:

| Enquadramento do Consumidor | Demanda enquadrada no mínimo definido? (§ 2º do Art. 3) | Unidades de Consumo /Modelagem | Forma de apuração do consumo | Declaração de Redução Voluntária | Agente Agregador | Contabilização |
|---|--|--|---|---|---|--|
| Arts. 15º e 16º da Lei nº 9.074 | Sim | Uma ou mais unidades consumidoras modeladas na CCEE sob o mesmo agente | Consumo registrado na CCEE sob o Agente em que as cargas estão modeladas | Declaração única referenciada ao consumo modelado no Agente | Não se aplica | Resultado da RVD imputado na contabilização do próprio agente modelado |
| Arts. 15º e 16º da Lei nº 9.074 | Individualmente Não. Considerando o somatório de todos as unidades Sim. | Uma ou mais unidades consumidoras modeladas na CCEE: - sob agentes diferentes, - com mesmo CNPJ - enquadrados ou não em comunhão de fato ou de direito | Somatória do consumo registrado na CCEE sob os Agentes em que as cargas estão modeladas | Declaração única referenciada ao Somatória do consumo de todos os Agentes de mesmo CNPJ | O Agente Agregador pode ser um dos agentes consumidores (exceto consumidores especiais) ou pode ser eleito um outro agente da CCEE, de qualquer categoria para ser o agregador. | Apuração do resultado da RVD é realizada de forma consolidada na contabilização do agente agregador. |
| Arts. 15º e 16º da Lei nº 9.074 e/ou Art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427 | | Unidades consumidoras modeladas na CCEE: - sob agentes diferentes, - com CNPJ's diferentes , - enquadrados ou não em comunhão de fato ou de direito | | Declaração única referenciada ao Somatória do consumo de todos os Agentes sob o mesmo Agregador | | |

DEFINIÇÃO DA FIGURA DO “AGENTE AGREGADOR”

No inciso II do Art. 2º da minuta de portaria é estabelecida a figura do Agregador, sendo esse agente responsável por reunir e centralizar as cargas que tratam o inciso I do Art. 2º.

Contudo, na portaria não há uma definição clara desse agente, sendo ela encontrada apenas nos Procedimentos Provisórios de Comercialização – Resposta da Demanda, conforme transcrito abaixo:

AGREGADOR: participa diretamente do programa como representante de UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) AGREGADA(S) e deve atender às seguintes condições: i) ser agente da CCEE pertencente às categorias de geração ou de comercialização, exceto consumidores especiais; ii) estar adimplente no âmbito da CCEE.

Diante do exposto, sugere-se que a definição do Agente Agregador seja incluída no texto da portaria.

MONTANTE DECLARADO PARA OFERTA DE RVD

Os montantes a serem ofertados para a redução voluntária da demanda estão descritos no § 2º do Art. 3º da minuta de portaria, conforme transcrito a seguir:

“§ 2º do Art. 3º - As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

Por meio da leitura do parágrafo acima, entende-se que a declaração deve ser no mínimo de redução de 30 MW para cada hora, resultando em 30 MW médio no período referente ao produto ofertado.

Podendo ainda ser ofertado redução acima dos 30 MW, em lotes adicionais de 5 MW médios, ou seja, 35 MW, 40MW, etc.

Considerando esse entendimento, sugerimos que a redução seja estipulada em lotes com volume padrão de 1 MW médio e no mínimo 5 MW médios, essa redução traria uma maior possibilidade de adesão e contribuição para o sistema.

⇒ Agora, caso o entendimento não seja o exposto acima, a Portaria deve vir com um texto mais esclarecedor.

PERÍODOS PASSÍVEIS DE EXPURGO PARA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO DE REFERÊNCIA

No § 3º do Art. 8º é determinado que com base nas medições realizada pela CCEE haverá a definição do consumo base de referência ao agente para participar do programa de redução da demanda.

No § 5º do mesmo artigo existe a previsão de exclusão do cálculo do consumo de base de referência os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752.

O evento citado é o único passível de exclusão da curva de referência. No entanto, existe a possibilidade de outros eventos causarem impactos no consumo da unidade e que poderiam ser excluídos da curva de consumo de referência, tais como:

- Eventos de manutenção corretiva;
- Eventos que resultem na interrupção do fornecimento de energia e consequente redução do consumo, como as manutenções corretivas e/ou preventivas realizadas pelas distribuidoras/transmissoras.

Neste sentido, sugere-se que os expurgos desses e/ou outros eventos que não foram de responsabilidade do consumidor.

CONCLUSÃO

Diante do impacto que a redução de demanda dos consumidores habilitados para a RVD pode representar para o SIN e para garantir e maximizar a oferta dos agentes que contribuirão para a segurança energética, a Simple apresentou contribuições no sentido de:

- i. Tornar o inciso que trata dos agentes habilitados a participar da Redução Voluntária de Demanda mais clara, evitando o entendimento ambíguo;
- ii. Definir no texto da portaria o conceito de Agente Agregador e como este deverá ser estabelecido junto à CCEE;
- iii. Ajustar o inciso que trata do volume mínimo a ser ofertado de modo que fique claro como se dará os requisitos, bem como reduzir a exigência de volume mínimo para que a iniciativa abarque um número maior de agentes, trazendo uma maior probabilidade de sucesso para a norma;
- iv. Expurgar eventos que não são de responsabilidade do agente, como manutenções corretivas e manutenções de responsabilidade das distribuidoras/transmissoras.

Por fim, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os nossos protestos de estima e consideração.